

LEI Nº 1.870

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS
PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL.**

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e em atraso até 1982, poderão ser recebidos, sem multa, sem juros moratórios e mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, desde que liquidados pelo devedor dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º - Fica facultado ao mesmos devedores o pagamento dos débitos consolidados na forma do artigo anterior, em seis (6) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único – No caso deste artigo, ficará o débito nele mencionado acrescido da multa, juros de mora e correção monetária integral.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de março de 1.983

**Alberto Gigante Quadros
Presidente da Câmara Municipal**

Publicação: Jornal DIÁRIO DO OESTE
Nº 2.856, de 19/03/83